



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto, n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:478, que estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço.**

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 19:777** — Converte em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira e parte do presbitério da freguesia de Pendilhe à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, para instalação de escolas de ensino primário.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 19:778** — Permite às casas construtoras a que foram adjudicados os navios de guerra compreendidos na primeira parte do programa naval substituírem a caução estabelecida no regulamento da administração da Fazenda Naval por um aval bancário ou por qualquer outra caução julgada bastante idónea e aprovada pelo Governo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Rectificação à Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional sobre o transporte de mercadorias em caminho de ferro, inserta no *Diário do Governo* n.º 20, de 24 de Janeiro de 1929.**

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 19:779** — Transfere uma verba dentro do artigo 8.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o corrente ano económico.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 19:780** — Suprime dois lugares de professores efectivos dos 4.º e 7.º grupos do Liceu de Gil Vicente, em Lisboa.

**Decreto n.º 19:781** — Regula o regime de exames finais nas escolas superiores e médias dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico.

**Decreto n.º 19:782** — Insere uma verba no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento das remunerações ao pessoal docente do curso de climatologia e hidrologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

**Decreto n.º 19:783** — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931.

**Decreto n.º 19:784** — Determina que as despesas do Laboratório de Ferreira Lapa, integrado no Laboratório de Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia, continuem a satisfazer-se no ano económico de 1930-1931 pelas dotações respeitantes ao Laboratório de Microbiologia Agrícola de Ferreira Lapa inscritas no orçamento para o referido ano económico e modificadas por este decreto — Reforça a verba para despesas de anos económicos findos.

## Rectificação

Déclara-se que os dois decretos do Ministério da Instrução Pública e o decreto do Ministério da Agricultura publicados no *Diário do Governo* n.º 122, de 27 do corrente, têm os números indicados no respectivo sumário, e não os que se lêem em alguns exemplares, isto é, os números imediatamente inferiores.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 19:478

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço

Artigo 1.º O trabalho de secretaria em todas as direcções gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, durará seis horas em cada dia, iniciando-se às onze horas.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra geral os serviços que pela sua natureza exijam horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público; os casos em que haja conveniência, por motivos urgentes e inadiáveis ou pelo atraso no andamento do expediente, de antecipar a hora do início do trabalho ou de prorrogar a hora do seu encerramento, o que se fará sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º O trabalho fora das horas normais estabelecidas para execução de serviços especiais, e bem assim o serviço dos telefones privativos ou o do pessoal menor, poderá ser remunerado.

§ 3.º O pessoal menor e o seu chefe deverão comparecer uma hora antes da abertura dos trabalhos, sendo sempre os últimos a sair. Tratando-se de estabelecimentos fabris ou oficinas das direcções gerais e serviços equiparados, o pessoal menor, no todo ou em parte, deverá acompanhar o horário que mais convier ao serviço.

§ 4.º Chegada a hora da saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe de repartição, director, director de serviços, chefe de delegação e pôsto declare terminado o trabalho daquele dia. Nas sedes das direcções gerais e serviços equiparados esta declaração só será feita depois de ouvido o director geral ou o administrador geral.

Art. 2.º Em cada repartição ou serviço haverá um

livro de ponto, de modelo uniforme, numerado, devidamente rubricado, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída. Quinze minutos depois da hora da entrada os respectivos livros, encerrados em cada dia pelo chefe de repartição, director ou director de serviços, ou pelos seus substitutos legais, serão enviados ao gabinete do director geral ou administrador geral para os efeitos da necessária fiscalização.

§ 1.º Haverá um livro separado para o pessoal menor.

§ 2.º É prevista a adopção de aparelhos próprios para o registo automático da entrada e saída dos funcionários, a pôr em prática à medida que as circunstâncias o aconselharem.

§ 3.º As entradas depois da hora fixada serão consideradas como faltas ao serviço no respectivo dia.

Art. 3.º Nenhum funcionário pode, salvo motivo justificado e licença do respectivo chefe de repartição ou director de serviços, interromper o seu trabalho, depois de assinado o livro do ponto, ausentando-se da repartição por mais do que o tempo estritamente necessário, reputando-se falta injustificada a contravenção desta regra.

Art. 4.º Os funcionários poderão faltar ao serviço em cada mês duas vezes seguidas e interpoladas. Estas faltas de comparência deverão porém ser participadas por escrito pelo funcionário ou pessoa de família, no caso de impossibilidade de aquele o fazer, no próprio dia ou na véspera, ao respectivo chefe, com a declaração do motivo que as determinar, circunstância esta que será por êle apreciada, resolvendo por escrito a aceitação ou rejeição da declaração. No caso de rejeição será havida a falta como injustificada.

Art. 5.º Os funcionários poderão também faltar até três dias seguidos por motivo de nojo por falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade no primeiro e segundo grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Consideram-se faltas justificadas para os funcionários do sexo feminino, casados, os períodos de maternidade durante oito dias antes do parto e quinze dias depois.

Art. 6.º No livro do ponto se lançarão as notas relativas à frequência dos funcionários e delas se extrairá, no fim de cada mês, uma relação em duplicado comprovativa da dita frequência, devendo o original ser entregue ao director geral ou administrador geral e o duplicado arquivado na repartição competente para servir de base à elaboração das folhas de vencimento.

Art. 7.º As faltas dos funcionários participadas ou justificadas nos termos dos artigos anteriores não produzirão perda de vencimentos correspondentes ao dia ou dias em que se verificarem. As faltas consideradas não justificadas produzirão a perda total dos vencimentos do dia ou dias de ausência.

Art. 8.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 4.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida. O atestado será enviado à repartição competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Quando a doença durar mais de um mês deverá ser enviado novo atestado em cada mês até o dia 3 em relação ao mês anterior. Se esta situação exceder o período de dois meses, findos estes será o funcionário mandado examinar pela junta médica para efeitos de licença.

§ 1.º No atestado médico far-se há menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 2.º O estado de doença do funcionário comunicado por participação ou comprovado por atestado médico

será, em qualquer momento, mandado verificar por um dos médicos da junta médica respectiva, quando o director geral ou o administrador geral assim o julgarem conveniente. Quando o funcionário não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, as faltas dadas serão havidas como injustificadas.

§ 3.º Se o resultado da verificação da doença for negativo, as faltas do funcionário serão havidas como injustificadas, com perda total de vencimentos, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 4.º Se o resultado da verificação da doença for confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono dos vencimentos completos até trinta dias, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou for estabelecido para funcionários tuberculosos.

§ 5.º A doença do funcionário, superior a oito dias, será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 2.º

§ 6.º Os funcionários são obrigados a comunicar a sua residência habitual, que será devidamente registada nas respectivas repartições; e, quando se ausentem com licença, deverão informar do local para onde se ausentam.

Art. 9.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações do serviço, prestadas pelos respectivos chefes, e se encontre ou tenha estado impossibilitado por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença, requerida por motivo de doença, com os limites fixados no artigo 13.º, poderá o Ministro, a requerimento do interessado e informação dos chefes, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um período excedente a trinta dias que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por trinta.

§ único. No número de dias em que for abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o funcionário faltou ao serviço desde a sua entrada no quadro, qualquer que seja o motivo, salvo as faltas justificadas por nojo.

Art. 10.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis no ano civil constituem fundamento para ser instaurado processo disciplinar contra o respectivo funcionário; quando estas faltas forem seguidas, considerar-se há abandono do cargo, e o funcionário será demitido; quando interpoladas, o funcionário passará à situação de licença ilimitada.

#### Das licenças, sua classificação e condições gerais para a sua concessão

Art. 11.º Os funcionários consideram-se na situação de licença quando deixam de exercer as suas funções com autorização da entidade competente. A licença pode ser graciosa; por doença; sem vencimento por tempo determinado; e ilimitada.

Art. 12.º É de trinta dias o limite máximo para a concessão de licença graciosa, que poderá ser autorizada para todos os funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, quando a ausência não prejudique os trabalhos das repartições, o que será examinado pelos respectivos chefes e assim informado, sendo os mesmos chefes responsáveis, civil e criminalmente, pelas informações que prestarem.

§ 1.º A licença referida no presente artigo não produz a perda de qualquer parcela dos vencimentos dos funcionários nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo as faltas justificadas até trinta dias, qualquer que seja o motivo, as faltas por licença acumulada nos ter-

mos do § 4.º deste artigo, e as dadas por motivo de falecimento de pessoa de família nas condições do artigo 5.º

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem que seja devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.

§ 4.º Os funcionários que em dois ou três anos consecutivos não tiverem gozado licença graciosa poderão acumulá-la até o máximo de sessenta ou noventa dias, respectivamente, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.

Art. 13.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses, mediante parecer fundamentado da junta médica do Ministério das Finanças.

§ único. Este prazo poderá prorrogar-se mês a mês até seis meses, mediante parecer da mesma junta, salvo o caso previsto na parte final do artigo 30.º, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º Se ainda se não puder apresentar ao serviço passará à situação de licença ilimitada.

Art. 14.º Poderá ser concedida aos funcionários licença sem vencimento. Quando a licença sem vencimento seja concedida por tempo superior a noventa dias, considerar-se há o funcionário na situação de licença ilimitada, ficando vago o cargo, que será preenchido nos termos das disposições gerais aplicáveis.

§ 1.º O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias.

§ 2.º O funcionário do quadro de adiados em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao mesmo quadro.

Art. 15.º As licenças de qualquer espécie e por qualquer período ao presidente e vogais da Junta do Crédito Público, ao vice-presidente e vogais do Supremo Conselho de Administração Pública, ao presidente e vogais do Tribunal de Contas, ao governador e secretário geral do Banco de Portugal, aos directores gerais, administradores gerais e outros funcionários de equivalente categoria só serão concedidas pelo Ministro. Também é da competência do Ministro a concessão de licenças a todos os outros funcionários por períodos superiores a trinta dias, é a autorização, em qualquer caso, para a licença ser gozada interpoladamente.

§ 1.º Os directores gerais e os funcionários de categoria análoga, bem como os presidentes dos Tribunais do Contencioso Fiscal e das Contribuições e Impostos, têm competência para conceder licenças até trinta dias aos funcionários seus subordinados.

§ 2.º Os governadores civis, os directores de finanças distritais, os directores das alfândegas, os juizes dos tribunais das execuções fiscais e outros funcionários distritais de análogas funções têm competência para conceder licenças até quinze dias dentro do limite dos trinta.

Art. 16.º Os vencimentos dos funcionários dividem-se, para os efeitos deste decreto com força de lei, em categoria e exercício, sendo  $\frac{5}{6}$  de categoria e  $\frac{1}{6}$  de exercício.

§ único. O vencimento de exercício só será abonado quando os funcionários estejam na efectividade de serviço ou na situação de licença graciosa prevista no corpo do

artigo 12.º e seu § 4.º, considerando-se como efectividade de serviço a ausência por motivo do desempenho de quaisquer funções públicas, não remuneradas, para que aqueles sejam chamados e a que não possam legalmente eximir-se. Exceptuam-se desta disposição os casos em que este decreto estatui o contrário.

Art. 17.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exijam.

#### Da inspecção domiciliária e junta médica dos Ministérios

Art. 18.º É criado no Ministério das Finanças um quadro de seis médicos com o curso das Faculdades de Medicina do País ou das antigas escolas médicas, os quais serão nomeados livremente pelo Ministro das Finanças. Este quadro é completado com seis médicos também livremente nomeados pelo Ministro, cujos serviços serão reclamados como substitutos daqueles nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 19.º Incumbe aos médicos referidos no artigo anterior:

a) Fazer individualmente a inspecção dos funcionários nos seus domicílios, conforme a indicação da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

b) Fazer parte, como vogais, da junta médica de cada Ministério, conforme for indicado pela mesma Secretaria Geral.

Art. 20.º A junta médica de cada Ministério é presidida pelo secretário geral do Ministério e constituída por este e dois médicos do quadro médico do Ministério das Finanças especialmente requisitados para este efeito.

Art. 21.º Incumbe à junta médica:

a) Emitir parecer sobre os pedidos de licença dos funcionários por motivo de doença;

b) Inspeccionar os indivíduos antes do seu ingresso no quadro do funcionalismo público e no caso de promoções, quando isso for necessário;

c) Inspeccionar os funcionários para efeitos de reforma que não esteja a cargo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Em cada Ministério o director geral ou o administrador geral participará à respectiva Secretaria Geral qual o funcionário ou funcionários que pretendem licença por doença; o secretário geral convocará a junta médica, fixando dia e hora para a reunião, tendo previamente requisitado à Secretaria Geral do Ministério das Finanças dois médicos do quadro a que se refere o artigo 18.º

§ 2.º Quando se trate de inspecção domiciliária cada director geral requisitará, por escrito, directamente à Secretaria Geral do Ministério das Finanças o médico para este efeito, enviando logo as indicações indispensáveis. Esta requisição pode também ser feita pelo telefone, em caso de urgência.

Art. 22.º Os médicos do quadro do Ministério das Finanças são obrigados a participar à Secretaria Geral os seus impedimentos e com a devida antecipação as ausências de Lisboa, constituindo razão para serem demitidos da comissão os que não cumprirem estes preceitos, e aplicando-se-lhes, quanto a faltas e licenças, os princípios consignados neste decreto.

Art. 23.º O cargo de médico do quadro criado no Ministério das Finanças no artigo 18.º é de comissão de serviço amovível e as remunerações que lhes forem atribuídas, seja pela comparência às sessões da junta, seja pelas inspecções domiciliárias, serão fixadas anualmente por despacho do Ministro das Finanças e serão isentas de quaisquer deduções legais, com excepção do imposto de selo de recibo.

Art. 24.º Será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, no capítulo Secretaria Geral, a verba necessária para a satisfação das despesas resultantes da execução deste decreto.

Art. 25.º A situação das juntas médicas dos diversos serviços públicos é regulada pelos seguintes preceitos:

a) São extintas a junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações e a junta médica do Ministério da Agricultura;

b) São extintas as repartições, inspecções ou outros serviços de sanidade dependentes do Ministério da Instrução Pública, podendo ser reconstituídos, depois de devidamente remodelados, somente os que respeitem à higiene especial dos diversos serviços;

c) São mantidas as funções médico-pedagógicas dos médicos escolares, os quais ficam directamente subordinados aos directores de estabelecimentos ou inspectores das regiões ou círculos em que prestam serviço;

d) São mantidas a junta médica de inspecção dos Hospitais Civis de Lisboa, a junta médica da Administração Geral do Porto de Lisboa, a junta médica da Misericórdia de Lisboa, a junta médica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a junta de saúde da polícia de segurança pública.

e) É mantida a junta de saúde das colónias, cuja competência é restrita à inspecção dos funcionários do quadro das colónias, nos termos da legislação em vigor. Também é mantida a junta médica da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, com a competência que lhe é atribuída pela legislação em vigor, excepto quanto às visitas domiciliárias e concessão de licença por doença aos funcionários do quadro da mesma Direcção Geral;

f) São mantidos os médicos privativos de estabelecimentos e serviços públicos do Estado, tais como os asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência Pública, Casa da Moeda e Valores Selados, Imprensa Nacional e, conseqüentemente, é mantida a competência que lhes é atribuída pela legislação em vigor, incluindo a obrigação das visitas domiciliárias aos funcionários do quadro das respectivas secretarias e demais empregados, salvo quanto à concessão de licença por doença aos funcionários do quadro das mesmas secretarias;

g) São mantidos os médicos privativos da polícia de segurança pública com a competência que lhes atribui a legislação vigente

h) Passarão à situação de adidos os médicos das juntas extintas pela alínea a), com provimento vitalício, podendo os seus serviços ser utilizados nas juntas médicas criadas pelo artigo 18.º;

i) É incumbida aos delegados de saúde a fiscalização sanitária, aos vendedores ambulantes de leite que pertenciam à junta médica do Ministério da Agricultura.

#### Das listas de antiguidades e do registo biográfico

Art. 26.º Pelas direcções gerais dos Ministérios serão publicadas anualmente no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Março, as listas de antiguidades, referidas ao dia 31 de Dezembro anterior, do pessoal dos respectivos quadros, sendo permitido aos empregados recorrer da classificação para o Ministro, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação.

§ 1.º As faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil, com exclusão das que forem dadas por motivo de nojo e por licença acumulada nos termos do § 4.º do artigo 12.º, são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As faltas não justificadas, ou não havidas como tal, são contadas pelo triplo para o fim mencionado no § 1.º deste artigo.

Art. 27.º Haverá em cada Direcção Geral, serviço análogo ou autónomo, os livros ou verbetes necessários para o registo biográfico dos respectivos empregados.

§ 1.º Nesses livros ou verbetes se registrarão as nomeações, promoções, comissões, louvores, faltas ao serviço, culpas, castigos e informações.

§ 2.º Dêstes livros ou verbetes passar-se hão certidões aos interessados que as pedirem.

#### Disposições diversas

Art. 28.º Na aplicação dos preceitos deste decreto aos serviços públicos que não sejam direcções gerais dos Ministérios ou organismos análogos entender-se há o seguinte:

a) Os livros de ponto a que se refere o artigo 2.º do presente decreto com força de lei serão presentes aos chefes dos respectivos serviços distritais, concelhios ou do bairro;

b) O serviço dos funcionários de inspecção ou fiscalização, quando em exercício fora das repartições respectivas, deverá constar do livro do ponto;

c) O original da relação mencionada no artigo 6.º será entregue aos chefes dos respectivos serviços distritais, concelhios ou do bairro, quando não haja de ser feita por elles próprios.

Art. 29.º Nas tesourarias da Fazenda Pública, para que possa proceder-se diáriamente ao respectivo balanço e fazer-se a devida escrituração, o serviço para o público encerrar-se há às dezaseis horas, salvo o disposto no parágrafo seguinte, atendendo-se porém todos os contribuintes que a essa hora se encontrarem no recinto para elles reservado.

§ único. Nos últimos dez dias do prazo para a cobrança voluntária das contribuições gerais o serviço prolongar-se há até o sol pôsto enquanto houver contribuintes a atender, sendo admitidos a efectuar pagamentos e a comprar valores selados todos os interessados que imediata e sucessivamente se apresentarem para esse efeito.

Art. 30.º Fora da área da cidade de Lisboa a verificação da doença dos funcionários nos seus domicílios, nos casos previstos nos §§ 1.º e 4.º do artigo 8.º do presente decreto, será feita: na sede dos distritos, pelo inspector de saúde; nos concelhos, pelos delegados de saúde. Também compete a estes médicos de saúde pública inspecionar os funcionários que requeiram licença por doença e emitir parecer escrito fundamentado sobre semelhantes presenças.

§ 1.º Nas cidades onde haja apenas um médico sanitário, o serviço prescrito neste artigo será também feito obrigatoriamente pelos médicos dos respectivos municípios.

§ 2.º São competentes para requisitar a intervenção dos médicos de saúde pública referidos, na sede dos distritos e nos concelhos, os chefes dos respectivos serviços.

§ 3.º Tratando-se de funcionários em serviço no estrangeiro, incumbe aos respectivos chefes das missões diplomáticas ou das delegações do Governo regular a hipótese prevista neste artigo.

Art. 31.º São considerados feriados, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:171, de 29 de Julho de 1929, os seguintes dias:

- a) 1 de Janeiro;
- b) 31 de Janeiro;
- c) 3 de Maio;
- d) 10 de Junho;
- e) 5 de Outubro;

- f) 1 de Dezembro;  
 g) 25 de Dezembro;  
 h) O dia em cada ano fixado por cada municipalidade do País, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 17:171.

Art. 32.º Os Ministros só poderão dispensar a comparencia dos funcionários nos serviços públicos na terça-feira de entrudo e sexta-feira de Paixão e reduzir as horas do trabalho, mandando encerrar as repartições às catorze horas, na quinta-feira santa e no dia 24 de Dezembro.

Art. 33.º Os funcionários que tenham castigos superiores à repreensão verbal ou escrita não poderão ser promovidos durante um ano, contado da data em que foram punidos, competindo a promoção aos que imediata e sucessivamente se lhes seguirem e satisfaçam às condições legais, quando aquela deva ter lugar por antiguidade.

Art. 34.º Nos serviços autônomos dirigidos por um conselho de administração pertencerão a este todos os poderes que pelo presente decreto são conferidos ao director geral ou administrador geral, podendo porém os conselhos de administração delegá-los no presidente e, em casos especiais, nos restantes membros e competindo-lhes determinar as condições em que os funcionários seus subordinados podem usar das atribuições que este decreto lhes faculta.

Art. 35.º É restabelecido o preceito do artigo 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 37.º É revogado o artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, os decretos n.ºs 12:118 e 12:244, de 14 e 31 de Agosto de 1926, e todas as disposições em contrário contidas na lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, no decreto n.º 13:637, de 20 de Maio de 1927, não subsistindo as disposições legais e regulamentares contidas nas organizações privadas dos serviços, inclusivamente dos de ensino, que colidam com os preceitos estabelecidos no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 19:777

Considerando que pelo decreto n.º 3:199, de 22 de Junho de 1917, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, para instalação das respectivas escolas de ensino primário geral, os edificios dos antigos presbitérios das fre-

guesias de Frágoas, Pendilhe e Vila Cova à Coelheira; Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal cessionária, alegando a necessidade de fazer obras dispendiosas nesses edificios, a fim de os dotar das indispensáveis condições higiénicas e pedagógicas, veio pedir a conversão em definitiva da primitiva cedência e a cedência definitiva dos quintais anexos aos mencionados presbitérios;

Considerando que, pelo que respeita ao presbitério e quintal da freguesia de Pendilhe, a entidade peticionante apenas pretende a cedência definitiva da parte que fica a nascente do traço encarnado marcado no *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência;

Atendendo a que as cedências feitas a título de arrendamento são irrevogáveis enquanto forem regularmente cumpridas as cláusulas dos respectivos diplomas, como dispõe o artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915; tendo em consideração os fins que a peticionante tem em vista e o estado de ruína em que se encontram os edificios de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

1.º Que sejam convertidas em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

2.º Que seja declarada a cedência, a título de arrendamento, do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe.

3.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva sejam definitivamente cedidos parte do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe, com a parte do quintal correspondente, marcadas no *croquis* que se encontra no processo de cedência, a nascente do traço encarnado, e os quintais dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

4.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva pague, para os efeitos do citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada naquele concelho, e logo após a publicação deste decreto, as seguintes indemnizações: 1.100\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Frágoas, 1.350\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Vila Cova à Coelheira e 550\$ pela parte do presbitério e do quintal da freguesia de Pendilhe.

5.º Que este decreto fique sem efeito se a cessionária não aplicar à instalação das escolas primárias os bens que lhe são cedidos, se não concluir as respectivas obras de beneficiação e adaptação no prazo de dois anos, contados da presente data, ou não satisfazer a indemnização pecuniária no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:778

Atendendo às condições especiais em que são feitos os contratos para o fornecimento dos navios de guerra cuja